



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

LEI Nº 2.233, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Reestrutura o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de São Francisco.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de São Francisco com o fim de preservar os bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá caráter deliberativo e será composto de 06(seis) membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de Portaria, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - Na composição do Conselho, dentre os representantes do Poder Executivo, haverá sempre um representante da Secretaria de Turismo, Cultura e Comércio.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

§ 3º - O Conselho Municipal do Patrimônio será composto por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

- I – 02 representantes do Poder Executivo:
 - a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
 - b) 01 representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Comércio.
- II – 01 representante da Câmara Municipal de São Francisco;
- III – 01 representante do Rotary Clube;
- IV – 01 representante da CDL/ACIASF;
- V – 01 representante do Núcleo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Cultural de São Francisco - PRESERVAR.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão indicados pelos órgãos e entidades representados.

§ 5º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá uma diretoria eleita pelos Conselheiros na primeira reunião, que será composta por: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 6º - A diretoria contará com a assessoria de um Departamento de Patrimônio e Memória Cultural com base nas diretrizes do IEPHA, contando com 02 (dois) assessores técnicos com curso superior em História e Arquitetura ou em Engenharia Civil.

Seção II

Da competência do Conselho

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I – propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;
- II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;
- III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:
 - a - à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;
 - b - à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais n° 243 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

c - à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d - à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV - Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI - Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de São Francisco, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de São Francisco, ao qual é órgão vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Monte Carmo nº 243 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

Seção II

Da competência do Fundo

Art. 7º - Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do patrimônio cultural pelo Estado ou pela União.

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício do Patrimônio Cultural, nos termos das resoluções do Conselho;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento do patrimônio cultural, segundo as resoluções do Conselho do Patrimônio Cultural.

Art. 8º - O Fundo será administrado por Resolução expedida pelo Conselho do Patrimônio Cultural.

I – O Fundo será administrado por 03 (três) membros eleitos pelo Conselho Municipal entre seus integrantes, sendo 01 Presidente, 01 Tesoureiro e 01 Secretário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.033 de 11 de abril de 2002, 2.201 de 16 de fevereiro de 2005 e 2.219 de 30 de maio de 2005, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 27 de junho de 2005

José Antônio da R. Lima
JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL